



Processo: 01462-2012-019-10-00-6-R0

Ementa

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO, HÍGIDO E EQUILIBRADO. OBRIGAÇÃO PATRONAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SAÚDE DO TRABALHADOR COMPROVADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. A Constituição Federal consagra, em seus artigos 1º, incisos III e IV, e 170, caput, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. O art. 6º, por sua vez, eleva a saúde e o trabalho ao patamar de direitos sociais e elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a prevenção de riscos no

ambiente de trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), bem assim o direito à saúde garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF), impondo ao empregador proporcionar aos seus empregados dignas condições do ambiente de trabalho. Nesse contexto, constitui obrigação patronal manter um meio ambiente do trabalho seguro, equilibrado, hígido e não degradante, sob pena de incorrer em ilícito trabalhista que irá lhe inserir na esfera da responsabilização civil (art. 7º, XXII, da CF, c/c art. 186 c/c 927, do CC).

Relatório

A instância de origem, por meio da r. sentença de fls. 1766/1804, aditada pela decisão de embargos declaratórios às fls. 1825/1827, ambas da lavra da Exma. Juíza LAURA RAMOS MORAIS, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região) em face da empresa LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e do DISTRITO FEDERAL, impondo à primeira reclamada o cumprimento de obrigações de fazer cominada com multa diária para o caso de descumprimento, e condenando, os reclamados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

LOTAXI TRANSPORTES URBANOS interpõe recurso ordinário às fls. 1846/1847, no qual renova preliminares de ilegitimidade ativa do MPT, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pretende a reforma in totum do julgado, alegando a impossibilidade de cumprimento todas as obrigações de fazer em face do encerramento de suas atividades no setor em 06.12.2013. Em caráter sucessivo pede a redução do valor arbitrado a título de dano moral coletivo, bem como da multa imposta. Preparo comprovado às fls. 1874/1875.

O DISTRITO FEDERAL interpõe recurso ordinário às fls. 1876/1914, renovando as preliminares de incompetência do juízo, conexão e ilegitimidade passiva. No mérito, busca obter a revisão do julgado no que tange à responsabilidade solidária que lhe foi imputada, e em caráter sucessivo pede a redução do valor arbitrado a título de dano moral coletivo.

Recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO às fls. 1950/1970, no qual pretende a reforma parcial do julgado a fim de seja majorado o valor arbitrado para o dano moral coletivo e seja reconhecida a responsabilidade solidária do Distrito Federal especificamente quanto às obrigações de fazer.

Contrarrrazões apresentadas pelo MPT às fls. 1922/1949, pela LOTAXI às fls. 1975/1980, pelo DISTRITO FEDERAL às fls. 1984/2003 e pelo Sindicato Assistente às fls. 2006/2016 e fls. 2018/2032.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por tratar-se de ação de sua autoria.

É o relatório.

Voto

1. ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Em suas contrarrrazões a LOTAXI TRANSPORTES URBANOS suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, argumentando, em síntese, ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Razão, contudo, não lhe assiste, porquanto o recorrente delimitou de forma clara, específica e justificada as razões de sua insurgência, voltando-se contra os fundamentos da decisão recorrida, autorizando o seu reexame por este Órgão Colegiado, na forma exigida pelo art. 514, II, do CPC.

Atendidas, assim, as disposições da Súmula 422 do col. TST, rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, exarei voto no sentido de conhecer integralmente dos recursos interpostos pela primeira reclamada LOTAXI, pelo DISTRITO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Todavia, no que tange ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, rejeitei vencida, tendo prevalecido o voto de divergência do Exmo. Juiz Revisor, exarado no sentido de conhecê-lo apenas parcialmente, in verbis:

"Peço vênia a eminente Desembargadora Relatora para apresentar uma divergência parcial na análise da admissibilidade do recurso do Distrito Federal.

O autor incluiu o Distrito Federal no polo passivo da lide para que, na qualidade de poder concedente, responda solidariamente pelo cumprimento das obrigações de fazer pretendidas em face da empresa ré, bem como seja condenado ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (aditamento de fls. 364/373).

Não houve, vale dizer, pedido de condenação solidária do Distrito Federal quanto à indenização por danos morais coletivos.

A sentença de primeiro grau, complementada pela decisão de embargos declaratórios, esclareceu expressamente que jamais cogitou de responsabilidade solidária do Distrito Federal, fixando duas indenizações distintas, no valor de R\$500.000,00, para cada um dos demandados, ou seja, R\$500.000,00 para a empresa e R\$500.000,00 para o Distrito Federal.

Segue o trecho da sentença:

"[...]

Assim, condeno o DF ao dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00. Indefiro o pedido de responsabilidade solidária quanto as obrigações de fazer, uma vez que não tem competência para intervir no gerenciamento interno da empresa ré. O valor está considerando a atitude da ré que continua a contribuir para o prejuízo." (fls. 1802/1803 - grifo nosso)

Questionada pelo Distrito Federal quanto à espécie da responsabilidade que lhe foi imputada, assim se pronunciou a magistrada de origem, verbis:

"Insurge-se o GDF quanto a contradição ao argumento de que inicialmente essa Juíza se manifesta pelo entendimento quanto a responsabilidade subsidiária e depois solidária do ente público.

Sem razão.

Essa magistrada entende pela responsabilidade subsidiária quanto a ausência de fiscalização das concessionárias públicas, mas no caso o ente público não só assumiu o risco, como aceitou contribuiu para o risco conforme fundamentação.

Jamais a juíza deu responsabilidade solidária do DF, para isso basta ler a sentença.

O que se pretende mais uma vez é a reforma do julgado.

No que se refere ao tópico do Dftrans, com a leitura é possível entender os fundamentos,

quais sejam, que não cabe ao MTE a fiscalização das atividades das concessionárias mas ao GDF enquanto concedente.

Rejeito os embargos apresentados neste aspecto por se tratar de reforma e apenas presto esclarecimentos neste aspecto." (fls. 1826 - grifo nosso)

Portanto, considerando o teor do julgado de origem, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios, a condenação do Distrito Federal se limitou à indenização por danos morais coletivos no valor de R\$500.000,00, sem qualquer cogitação de responsabilidade solidária.

Foram efetivamente deferidas duas condenações distintas, individualizadas, referentes à indenizações por dano moral coletivo, sendo uma a ser paga pela empresa demandada e outra, distinta, pelo Distrito Federal.

Assim foi a decisão de primeiro grau.

Nesse contexto, conheço apenas parcialmente do recurso do Distrito Federal, não o fazendo quanto aos tópicos que pugnam pela exclusão da responsabilidade solidária, por manifesta ausência de interesse recursal."

2. MATÉRIAS PRELIMINARES

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (Recurso do Distrito Federal)

O DISTRITO FEDERAL argúi preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Argumenta que esta Justiça Especializada não seria competente para apreciar a questão, uma vez que

os fundamentos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho para tentar lhe atribuir responsabilidade direta não tem qualquer relação com a legislação trabalhista.

Nesse sentido, sustenta "que quando a exordial prega a responsabilidade solidária do concedente, pela natureza pública do serviço no qual os trabalhadores teriam sofrido prejuízo ou pela suposta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o MTP não ampara seu pedido indenizatório em quaisquer normas de direito do trabalho."(fl.1880)

Aduz, ainda, que não é o empregador dos motoristas e cobradores dos atuais permissionários, havendo exclusivamente relação administrativa entre o ente público e as empresas concessionárias.

Razão, contudo, não lhe assiste, porquanto, "a natureza jurídica da situação existente ou havida entre as partes é irrelevante para estabelecer a competência material. Esta se determina pela natureza da relação litigiosa, a qual aponta o órgão competente para o deslinde da demanda." (Júlio César Bebber, em Princípios do Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 1997, p. 259).

Nessa Justiça Especializada, a competência material é aferida a partir da causa de pedir e do pedido formulados na inicial. Nos dizeres de Júlio César Bebber, "...a competência em razão da matéria se determina pela res in judicium de ducta, ou seja, pela matéria objeto do litígio. Dessa forma, para se estabelecer a competência material do órgão julgador, importa analisar a causa de pedir e o pedido. É através destes elementos integrantes da petição inicial, que se delimita a competência *ratione materiae*. (...) Se de fato

incidem ou não as normas invocadas como fundamento dos pleitos, em face do vínculo jurídico existente entre as partes, ao órgão competente para a apreciação da demanda incumbe dizer" (Júlio César Beber, em Princípios do Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 1997, p. 259).

No caso, o direito que o MTP visa tutelar por meio de Ação Civil Pública, diz respeito a interesses coletivos dos trabalhadores da primeira reclamada (LOTAXI) que trabalham nos ônibus que prestam o serviço público de transporte de passageiros, e se referem às condições ambientais de trabalho.

A causa de pedir e o pedido derivam da relação trabalhista havida entre os empregados da LOTAXI, empresa permissionária dos serviços de transporte públicos no Distrito Federal, cuja análise de mérito abrange eventual responsabilização solidária do Distrito Federal na fiscalização de seus permissionários.

Logo, o processamento e julgamento de lide que envolva a discussão sobre a preservação do meio ambiente do trabalho buscando a salvaguarda de direitos difusos e coletivos, é de competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST, verbis:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a Ação Civil Pública, como causas de pedir, disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho" (STF. RE 206220/MG, Acórdão 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Publicado no DJ em 17/09/1999)

Assim, levando em conta que o pedido e a causa de pedir é que fixam a competência do órgão julgador, e evidenciada a natureza da pretensão, inequívoca a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos dispostos no art. 114, IX, da CF.

Preliminar rejeitada.

2.2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

(Recurso da reclamada LOTAXI)

Renova a recorrente preliminar de inépcia da inicial consubstanciada na hipótese do art. 295, III do CPC, ao argumento de que o pedido de exigência de renovação da frota dos ônibus com motores traseiros dentre outras é juridicamente impossível, porque inexistente no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal a embasar tal pretensão.

Nos termos preconizados no parágrafo único do art. 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Os requisitos da petição da inicial trabalhista inseridos no art. 840, § 1º, da CLT, em atenção aos princípios da economicidade, simplicidade e celeridade, orientadores do Processo do Trabalho, exigem da parte autora apenas uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" e a formulação dos pedidos que guardem consonância lógica com a narração desses fatos.

Nesse contexto, predominando nessa Justiça Especializada a ausência de formalismos, não se pode considerar inepta a petição inicial que permitiu à parte contrária a sua compreensão e apresentação de defesa, tornando controversos os fatos articulados pelo autor na inicial.

Do que se depreende da petição inicial, o autor postulou a renovação da frota de ônibus com base não apenas da Resolução CONTRAN nº 4.741/2012 e 811/1996, como também com base na Recomendação da Subsecretaria de Saúde Ambiental e Norma Brasileira ABNT NR 15570/2009 e da NR 17 do MTE, apresentando todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, na forma do §1º do art. 840 da CLT.

Como se vê, os pleitos deduzidos estão amparados em normas que tratam das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, possibilitando o enquadramento jurídico cabível na hipótese de se reconhecer a responsabilidade do empregador pelo descumprimento das normas que regem a matéria.

A primeira e segundo reclamados exerceram seu direito de defesa, sendo certo que, se houve qualquer defeito na peça de ingresso, este não inviabilizou o exercício do contraditório.

Impertinente, portanto, a declaração de inépcia da petição inicial, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais ventilados no recurso.

Preliminar rejeitada.

2.3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. (Recurso do Distrito Federal)

O DISTRITO FEDERAL suscita preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, alegando que mesmo após a interposição de embargos declaratórios, a decisão continuou desprovida de fundamentação, em violação aos arts. 897-A da CLT, art.5º, XXXV e LV e art. 93, IX, ambos da CF .

A previsão legal constitucional contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, é no sentido de que as decisões sejam fundamentadas, devendo o Magistrado justificar suas razões de decidir, com o fim de garantir às partes a ampla defesa e o contraditório. Tal regra, contudo, não obriga o Juízo a rebater pontualmente os argumentos e fatos que a parte julgue importantes.

Dentro desse enfoque, constata-se que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não estando eivada dos vícios apontados pelo recorrente. O MM. Juízo a quo examinou a matéria objeto da demanda, consignando expressamente os aspectos legais e fáticos da sua decisão, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

As matérias discutidas nos autos, bem como os motivos que levaram ao desfecho a elas conferido, foram consignados de forma clara, expressa e coerente pelo Magistrado originário, contexto que autoriza a ampla devolutividade das matérias que integram o objeto do presente recurso a esta Instância revisora.

Incólumes, assim, as disposições dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, e dos arts. 832 e 897-A da CLT.

Preliminar rejeitada.

2.4 - PRELIMINAR DE CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS.

(Recurso do Distrito Federal)

A Magistrada de origem, em audiência, indeferiu a preliminar de conexão e pedido de reunião do presente processo ao feito de Número 0001566-18.2012.5.10.0015, distribuído à 15ª Vara do Trabalho de Brasília, "dada a diversidade de fundamentos e de partes entre esta ação e aquelas com as quais os réus arguem a causa modificativa de competência" (fl.394).

Tal entendimento foi confirmado pela r. sentença, consignando: "Não há que se falar em conexão, eis que se faz necessário a identidade de partes, ausente neste caso. Indefiro o pedido de conexão nos termos do art. 253 do CPC. Ao contrário do que alega o DF o polo passivo é distinto da ação ajuizada perante a 15ª Vara e a do presente processo." (1780)

Em sede preliminar, insiste o recorrente/Distrito Federal, no pedido de reunião do presente feito ao Processo 0001566-18.2012.5.10.0015, em decorrência da conexão, ao argumento de que o art. 103 do CPC não exige identidade de partes, mas apenas a comunhão de objeto ou de causa de pedir.

Aduz que o entendimento do Juízo se deu de forma equivocada, porquanto deveria ter declinado da competência para o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília. Requer, assim, a nulidade da sentença proferida.

De fato, o art. 103, do CPC, não exige identidade de partes quando dispõe que "reputam-se conexas duas ou mais ações quando

lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Todavia, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que ainda que existam alguns fatos em comum a ambos os feitos, não há completa identidade entre os elementos das ações.

Na Ação Civil Pública nº 0001566-18.2012.5.10.0015, ajuizada perante 15ª VTB/DF (cópia da inicial a fls.947/1046), ajuizada em face do DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL), o Ministério Público do Trabalho, com base nos inquéritos civis instaurados em face das companhias de transporte público urbano de passageiros do Distrito Federal ali especificadas e que demonstraram graves irregularidades advindas do descaso com os programas ocupacionais que visam melhorias para a saúde e segurança do trabalhador, buscou a adequação do processo licitatório que visava a renovação de todo o sistema de transporte coletivo, às normas legais que regem a saúde e segurança no trabalho, e por meio de medida obstativa buscou compelir não apenas o Distrito Federal, como também as empresas permissionárias, a adquirirem veículos capazes de trazer melhorias ao ambiente de trabalho de motoristas e cobradores que atuam no sistema de transporte no Distrito Federal.

Na presente ação, o MPT informou que por meio do inquérito civil instaurado em face da empresa LOTAXI, constatou que a empresa não implementou programas ocupacionais prevenção de riscos ambientais exigidos pelas Normas Regulamentares nº8, 9 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, e não adotou medidas no sentido de reverter ou impedir a perda auditiva de seus empregados.

Diante da constatação de graves irregularidades com a saúde físico-mental dos motoristas e cobradores de ônibus frequentemente expostos a agentes físicos insalubres, tais como vibração, ruído, calor, gases, vapores e poeiras advindas das precárias condições de trabalho, e diante da recusa da reclamada em celebrar Termo de Ajuste de Conduta, o MPT ajuizou a presente Ação Civil Pública com o fim compelir a reclamada LOTXI ao cumprimento de obrigações que visem adequar o meio ambiente laboral ao quanto disposto em normas de segurança e saúde do trabalhador e em obrigação de pagamento de indenização pelo dano moral coletivo advindo da violação de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse compasso, postulou a condenação da reclamada ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento de indenização por dano moral de ordem coletiva, inserindo o Distrito Federal no contexto da responsabilidade pelos danos causados à coletividade, pelo fato de ser o concedente do serviço público.

Embora a reclamada LOTXI integre o polo passivo de ambas as ações, o conjunto probatório é diferente em cada uma delas, bem como o objetivo pretendido pelo Parquet. Ainda que existam pontos comuns em ambas as ações, é certo que não resta caracterizada a identidade de pedidos, pelo que, inviável se torna o reconhecimento da conexão entre os feitos.

Preliminar rejeitada.

2.5 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL.

O DISTRITO FEDERAL renova sua pretensão de exclusão da lide, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Argumenta que não é sua atribuição fiscalizar o meio ambiente de trabalho dos empregados da reclamada LOTAXÍ, visto que, conforme disposto no art. 11 da Lei 10.593/02 e art. 626 da CLT, tal atribuição é exclusiva da União por meio de auditores fiscais do trabalho.

Alega, ainda, que sua ilegitimidade passiva estaria configurada na impossibilidade de condenação do ente público de forma solidária, mormente porque, a teor do disposto no art.71, §1º da Lei 8.666/93, é vedada a responsabilização do ente público em decorrência dos serviços prestados por terceiros que possuam vínculo jurídico com a Administração.

Não lhe assiste razão, contudo.

No dizer preciso de Arruda Alvim, "estaré legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença" (Código de Processo Civil Comentado, vol. I, pág. 319).

A legitimidade ativa e passiva decorrem da titularidade da pretensão deduzida em juízo ou da titularidade da resistência oposta a esta pretensão. Portanto, o Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, mormente porque, a inicial aponta sua condição de solidário à 1ª reclamada – LOTAXI, no objeto da condenação pretendida.

Assim, constatado que o Distrito Federal na qualidade de concedente do serviço pú-

blico, mantém vínculo administrativo com a primeira reclamada (concessionária), e em razão de tal vínculo advém sua responsabilidade pelo dano moral coletivo, aferida está a pertinência da figuração passiva da lide. A análise da questão relativa à possibilidade ou impossibilidade de condenação de forma solidária do ente público é matéria afeta ao mérito do recurso, não sendo cabível sua análise em sede preliminar.

Prefacial que se rejeita.

2.6 PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (Recurso da reclamada LOTAXI)

Suscita a recorrente LOTAXI, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o pedido de dano moral coletivo não determina quais seriam os sujeitos destinatários da reparação pretendida.

Há possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento admite, em tese, a pretensão deduzida pelo autor.

No caso concreto, o pedido de dano moral coletivo é direcionado ao universo de motoristas e cobradores empregados da reclamada, ou seja, à coletividade de empregados enquadrados nessa categoria, porque submetidos a condições de trabalho que não observam as normas que tratam das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho.

O pleito encontra amplo respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 1º, inciso III, eleva à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa humana, estabelecendo no seu art. 6º, o direito à saúde, e consagrando

no art. 7º, XXII, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Por conseguinte, à luz da teoria da asserção, que autoriza o julgador a auferir abstratamente as condições da ação, diante do que foi posto pelo autor em sua petição inicial, rejeito a preliminar em análise, uma vez que, em tese, o ordenamento jurídico admite, de forma sobejante, a pretensão deduzida.

Preliminar de carência de ação rejeitada.

3.MÉRITO

3.1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

(Recurso da LOTAXI)

A reclamada renova prefacial de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, argumentando, em síntese, que o direito vindicado na presente demanda ostenta natureza individual não-homogênea, não se tratando de pretensão que possa ser tutelada pelo Ministério Público do Trabalho. Sustenta que o não se trata de defesa de interesses coletivos, mas de determinada categoria ou empresa, fora do amparo legal conferido ao autor no uso da ação civil pública.

A Constituição Federal, no art. 129, III, elenca como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Registre-se, ainda, o art. 127 da CF que prevê, verbis:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Por outro lado, a Lei Complementar nº 75/93 legitima o Ministério Público a propor Ação Civil Coletiva, assim dispondo, verbis:

"Art. 6º -Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Omissis."

Segundo o art. 81 da Lei 8.078/90 (CDC), a defesa dos interesses metaindividuais pode ser exercida a título coletivo, sendo este último somente quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais

homogêneos, expressamente definidos nos termos do parágrafo único e incisos, do art. 81 do CDC, in verbis:

"Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Pela interpretação do dispositivo legal acima citado, a conceituação dos interesses metaindividuais dá-se pela titularidade do interesse, pela natureza do objeto e pela ligação entre os titulares e o direito pretendido. Portanto, ao contrário do aventado pela recorrente, não é a divisibilidade do interesse a ser tutelado, ou mesmo a identificação do titular do direito que, por si só, faz desaparecer o caráter coletivo do interesse.

No caso concreto, trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho objetiva a condenação da reclamada na obrigação de implementar programas de prevenção de riscos ambientais exigidos pe-

las Normas Regulamentares nº8, 9 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, diante do comprometimento da saúde de seus empregados, fato constatado em inquérito civil anteriormente ajuizado e em face do qual a reclamada se negou a celebrar Termo de Ajuste de Conduta.

Observa-se da narrativa dos fatos expostos na inicial, que os interesses defendidos referem-se a todo o grupo de trabalhadores que trabalha nos ônibus da empresa Lotaxi e que têm ou tiveram a saúde comprometida em face da omissão da empresa em implementar os programas de prevenção de riscos ambientais exigidos pelas Normas Regulamentares nº8, 9 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal hipótese envolve interesses transindividuais indisponíveis, associados ao núcleo de direitos humanos, com dimensão de direitos fundamentais, ligados à saúde e segurança ocupacional, cuja origem é comum ao grupo de sujeitos que encontram-se ligados por uma relação jurídica base, no caso, todos empregados e ex-empregados da LOTAXI, o que atrai a possibilidade de tutela coletiva.

Nesse sentido, precedente do c. TST:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO A UMA COLETIVIDADE DEFINIDA DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está consignada nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que a petição inicial referir-se a lesão que perturbe, supostamente, uma coletividade definida de

trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. Se o órgão judicante concluir que as lesões não estariam ocorrendo na ordem dos fatos, deverá dizê-lo ao exame do mérito. Recurso de revista conhecido e provido."

(TST-RR-115400-28.2006.5.14.0005, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DJ de 26/11/2010.)

Exsurge, portanto, patente a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para ajuizar esta ação civil pública, não havendo se cogitar em violação ao art. 81, III, da Lei 8.078/90.

Ressalte-se que, ainda que na análise do mérito haja reconhecimento da improcedência da pretensão, tal circunstância não tem o condão de afastar a legitimidade, ora reconhecida.

Nesses moldes, evidenciado que o direito perseguido se refere a uma coletividade de pessoas indeterminadas, mas determináveis no tempo, conclui-se que o MPT detém legitimidade para ajuizamento da presente ação civil pública.

Preliminar rejeitada.

3.2 - DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES DO MTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e DISTRITO FEDERAL, sustentando o descumprimento das Normas Regulamentares nºs 7, 9 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que tange à elaboração e implementação de programas de prevenção de riscos ambientais de controle médico ocupacional no âmbito de atuação da primeira reclamada.

Alega que, anteriormente, foi instaurado inquérito civil público em face da reclamada LOTAXI, onde foram aferidas irregularidades das condições de trabalho, especialmente dos motoristas e cobradores de ônibus. O processo investigativo ocorreu mediante análise dos afastamentos previdenciários dos últimos 8 (oito) anos; solicitação e análise dos programas ocupacionais da empresa, especificamente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), verificando, a cada 2 (dois) anos se eram realmente implementados; realização de diligências nas empresa com participação de corpo médico especializado (Engenheiro e Médico do Trabalho), a fim de verificar in loco as condições laborais dos trabalhadores.

O inquérito civil foi conclusivo no sentido exposto às fls. 05/10:

ICP nº 188/2004 - LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA: os programas ocupacionais (PPRA e PCMSO) da empresa não foram devidamente implementados porque não apresentavam informações compatíveis entre si, isto é, para determinado setor no PPRA constava determinado risco não contemplado pelo PCMSO; a reclamada não realizava medidas avaliadoras e de prevenção; não realizava análise dosimétrica adequada para

avaliação do grau de exposição ao ruído a que submetidos seus motoristas e cobradores durante a jornada de trabalho dentro dos ônibus com motores dianteiros; não incluiu os exames alterados no relatório anual do PCMSO; não comprovou a realização das medidas sugeridas no PCMSO; não efetivou ações preventivas e corretivas do PPRA; não realiza o acompanhamento da série histórica dos exames audiométricos (admissionais, periódicos, de troca de função e demissionais) a que submetidos seus empregados motoristas, cobradores, despachantes e apontadores, entre outros.

Após análise dos exames audiométricos dos trabalhadores da empresa pelo Médico do Trabalho, foi registrada a prevalência de audiometrias alteradas (enquadradas na classificação de PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído) ou sugestivas de alterações (desencadeamentos ou agravamentos) por exposição ao ruído ou por níveis de pressão sonora elevados, constituindo um componente epidemiológico forte para o enquadramento denexo causal entre o trabalho e as lesões apresentadas.

Diante das graves constatações obtidas com o inquérito civil, encaminhou Notificação Recomendatória e minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo a reclamada se recusado a celebrá-lo, ao argumento de que não teria como evitar possível progressão dos problemas que ocorrem com a audição dos motoristas e cobradores.

E em não se ajustando, pronta e espontaneamente ao determinado na legislação pertinente, não restou alternativa se não as medidas judiciais cabíveis contra a reclamada para impedir a perpetuação do descaso e

banalização do adoecimento acometido aos motoristas, cobradores e demais trabalhadores do aludido segmento profissional.

O autor disse, ainda, que o próprio Distrito Federal admitiu a prejudicialidade dos riscos advindos do excesso de ruídos (decorrente da posição dianteira dos motores dos ônibus) e da vibração, geradores de agravamentos na saúde dos trabalhadores, em especial dos motoristas e cobradores, tendo, afinal, recomendando a aquisição de 100% (cem por cento) dos veículos com motor traseiro.

Entretanto, apesar dos esforços realizados para a melhoria das condições de trabalho dos motoristas e cobradores do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal, o ente público publicou em 14.08.2012, Edital de Concorrência nº 1/2011-ST, que trata da concessão do serviço básico rodoviário distrital, sem observar todo o arcabouço legal e doutrinário exposto pelo autor, que visava garantir a melhoria das condições de trabalho de motoristas e cobradores do sistema de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal.

Ressaltou a existência de casos bem sucedidos de frotas de ônibus com motores traseiros, a exemplo do que ocorre em São Paulo/SP (Lei Estadual nº 13.542, de 24/03/2003) e no município do Rio de Janeiro/RJ (Projeto de Lei nº 15/2011), nos quais os veículos utilizados já operam há muito tempo sem nenhum tipo de questionamento, seja do Poder Público, seja dos trabalhadores do sistema de transporte, seja dos passageiros ou mesmo das próprias empresas prestadoras de serviço.

Sustentou que o ente público é solidariamente responsável pelos danos causados aos trabalhadores, vez que sua responsabilidade

é objetiva (art. 37, §6º, da CF/88), e também porque restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o prejuízo experimentado por todos os atuais rodoviários e ex-rodoviários do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do DF, em especial motoristas e cobradores.

Postulou, assim, a condenação da reclamada e solidariamente, do Distrito Federal, nas obrigações de fazer e não fazer, consistentes em:

- elaboração e implementação, em caráter efetivo, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- elaboração e implementação, em caráter efetivo, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- elaboração e implementação, em caráter efetivo, do Programa de Conservação Auditiva – PCA;
- realização imediata de monitoramento audiométrico de todos os trabalhadores da primeira ré expostos ao risco físico ruído;
- emissão de CAT para todos os empregados que trabalhem expostos a fontes geradoras de ruído;
- implantação imediata, nos atuais veículos da frota de ônibus, medidas de controles de engenharia, como instalação de silenciadores, enclausuramento do motor, redução de vibração das estruturas;
- realize nos atuais veículos a análise dosimétrica para avaliação do grau de ruído a que submetidos os motoristas e cobradores durante a jornada laboral;
- fornecimento de EPI's;
- observância das normas relativas a jornada máxima d 08 horas de trabalho;
- disponibilização, nos terminais que não os finais para passageiros, água potável e instalações sanitárias separadas por sexo e em condições adequadas de dimensionamento, higiene e limpeza;
- aquisição de veículos novos com ar condicionado e motor situado na parte

traseira, com câmbio automático e direção hidráulica; entre outras medidas.

Postulou, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores presentes e pretérito, responsabilizando, solidariamente, o Distrito Federal pelo adimplemento.

Em tese de resistência a LOTAXI aduziu o cumprimento da NR 9 da Portaria 3214 do MTE, especialmente no que ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto na tange a NR 7 do MTE, sustentando, em síntese, a improcedência das alegações e dos pleitos formulados na Ação Civil Pública pelo Parquet.

O Distrito Federal sustentou que só se aplica a responsabilidade objetiva do Estado nos casos em que há conduta comissiva do agente causador do dano, e não nos casos em que há conduta omissiva. Aduz que os autos dizem respeito a suposta omissão do DF em fiscalizar as empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo, entendendo nesse particular que a responsabilidade é subjetiva.

No mérito, sustentou que, ainda que fosse sua a atribuição de atuar na fiscalização do ambiente de trabalho no âmbito do transporte coletivo – o que, no seu entender, pertence ao DFTRANS ou à União –, não houve culpa do serviço por eventuais danos causados à saúde dos cobradores e motoristas de ônibus, uma vez que a empresa LOTAXI foi constantemente fiscalizada, sendo-lhe aplicados diversos autos de infração por violar

as normas técnicas que resguardam a saúde dos trabalhadores e dos passageiros.

Asseverou que o DFTRANS, no exercício de seu poder de polícia, procedia à fiscalização dos ônibus da empresa, buscando melhorias na prestação de serviços à população e, conseqüentemente, um melhor ambiente de trabalho para cobradores e motoristas. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pleitos exordiais.

A instância originária condenou a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer postuladas, ao fundamento de que há comprovação suficiente do adoecimento em massa dos empregados rodoviários da empresa LOTAXI, não tendo a reclamada comprovado que tomou medidas eficazes para minimizar ou diminuir os riscos ocupacionais ao longo do período demonstrado nos exames. Ressaltou que a recalcitrância da empresa reclamada em manter veículos com motores dianteiros ao argumento de que não existe norma proibindo tal uso, viola as Normas Regulamentares do MTE que coíbem tudo aquilo que gera prejuízo a saúde o trabalhador. Para o caso de descumprimento das obrigações estabelecidas, estipulou multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Relativamente ao dano moral coletivo, entendeu existente o dano e nexo causal, ao fundamento de que a ré em nenhum momento tentou implementar medidas que reduzam o risco ou atenuem a fim de gerar menos impacto na saúde dos trabalhadores, a despeito de medidas já tomadas por outras empresas. Condenou, assim, a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) reversível ao FAT.

Pelo meio ora visado pretende a LOTAXI a reforma do que restou decidido, reiterando toda a matéria de defesa. Insurge-se contra a valoração probatória efetuada, aduzindo que a extensa prova documental por ela acostada evidenciam a evolução história da saúde do trabalhador na empresa.

Alega que os elementos apresentados pelo autor remontam a fatos ocorridos nos anos de 2004/2005; que os programas de prevenção elaborados e implantados pela empresa atendem a legislação, haja vista que avaliou os riscos e traçou um perfil para os programas, principalmente o PPRA, com utilização de equipamento atualizado e próprio para esse fim.

Argumenta que inexistente no ordenamento pátrio, obrigatoriedade de que os ônibus de transporte de passageiros possuam motor na traseira e com câmbio automático, conforme especificado nos itens 10 e 11 da Norma Brasileira ABNT NBR 15570:2009; que seus ônibus atendem o disposto no art. 7º da Resolução 811/96 do CONTRAN, caso contrário, sequer teriam sido licenciados pela autoridade de trânsito.

Por fim, alega a impossibilidade de cumprimento da sentença, aduzindo que as determinações de obrigação de fazer perderam completamente seu objeto, vez que encerrou suas atividades em 06.12.2013 para que novas empresas passassem a operar no sistema de transporte coletivo.

Em caso de manutenção da obrigação, requer que as multas por eventual descumprimento sejam arbitradas em valor mais equânime, considerando apenas a empresa reclamada e seu quantitativo de empregados

e não o grupo econômico ao qual pertence.

Passo à análise.

O Direito do Trabalho, desde sua origem, traz em sua essência a luta por melhorias no ambiente de trabalho, razão pela qual o sistema normativo trabalhista foi idealizado com o objetivo de consagrar garantias mínimas aos trabalhadores que por vezes acabam sendo vítimas de incontáveis abusos lesivos à dignidade humana e à saúde do trabalhador, em decorrência da ânsia de auferimento de maiores lucros em detrimento das condições sociais do trabalho.

A Constituição Federal em seus artigos 1º, incisos III e IV, e 170, caput, consagra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. O art. 6º, por sua vez, eleva a saúde e o trabalho ao patamar de direitos sociais e elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a prevenção de riscos no ambiente de trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), bem assim o direito à saúde garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF).

Nesse contexto, a Constituição da República, especificamente dispõe no seu art. 7º, inciso XXII, que é direito social dos trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", impondo ao empregador proporcionar aos seus empregados dignas condições do ambiente de trabalho.

Isso porque, o meio ambiente do trabalho está intimamente relacionado com o traba-

lhador na atividade laboral exercida em proveito de outrem e o equilíbrio desse local está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que danifiquem a higidez físico-psíquica dos trabalhadores.

Em matéria de responsabilidade pela manutenção de ambiente do trabalho equilibrado e seguro, a obrigação do empregador é reforçada pelo estabelecido na Convenção 155 da OIT (ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 2/1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254/1994), que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e estipula no seu art. 4, itens 1 e 2, que o país signatário deverá estabelecer uma "política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho", com o objetivo de "prevenir os acidentes e os danos à saúde que foram consequências do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho."

Assim, constitui obrigação patronal manter um meio ambiente do trabalho seguro, equilibrado, hígido e não degradante, sob pena de incorrer em ilícito trabalhista que irá lhe inserir na esfera da responsabilização civil (art. 7º, XXII, da CF, c/c art. 186 c/c 927, do CC).

Fixadas essas premissas e analisando o caso concreto, verifica-se que a recorrente não conseguiu comprovar a implementação satisfatória de todas obrigações legais a ela impostas, mormente as alusivas ao meio ambiente de trabalho, e dessa forma afastar as conclusões alcançadas pelo Juízo na origem.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o exame probatório efetuado pela Magistrada abrangeu toda a documentação acostada aos autos pelas partes, e, com muita propriedade, em ampla análise da questão, expôs o alcance das normas regulamentares em consonância à situação retratada nestes autos, nos seguintes termos, os quais se adota como razões de decidir:

"Conforme se comprova a vasta documentação juntada entre os quais o relatório parcial ICP nº 185/2004 foi constatado que os programas ocupacionais não apresentam informações compatíveis, ou seja um risco contemplado no PPRA não consta no PCMSO; o PPRA não consta a avaliação ambiental e nem medições dos agentes de risco entre os quais o nível de pressão sonora; faltou audiometrias de todos os empregados; bem como a ASST destaca que a empresa ré não encaminhou as audiometrias admissionais de todos os empregados e nem o relatório anual do PCMSO realizados em 2005.

Foi constatado ainda que o relatório anual encaminhando aos autos não estava em conformidade com a NR 7, item 7.4.6.1.

Aduz que nas avaliações clínicas discriminadas por setores da empresa, não foi incluído o número e a natureza dos exames complementares realizados, bem como as estatísticas dos resultados considerados anormais.

O relatório produzido pela ASST informa que o quantitativo era inferior ao número de empregados informado pela empresa às fls. 96/100 (97 motoristas e 60 cobradores).

Foi constatado agravamento da perda auditiva de alguns empregados. O anexo I (documento em segredo de justiça) comprovam a existência de vários exames audiométricos sugestivos de PAIR- Perda auditiva induzida por ruído. A ré alega que os documentos juntados pelo MPT são de 2004/2005 e já houve mudança nas condições de trabalho. Exemplificando tem as audiometrias dos funcionários de nome Aylon Vieira de Sousa com perda auditiva neuro sensorial bilateral de grau leve a moderado, Francisco Sampaio da Silva.

Foram juntados ainda perícias em processos individuais onde foram constatados ruído no ônibus com motores dianteiros. Tal justificativa só agrava o problema, pois a ré não demonstra e não comprova mudanças após 2005 que demonstre que houve melhoras nas condições de trabalho dos motoristas. Ademais há no anexo I juntada de audiometrias com perda auditiva datadas de 2007 e 2008.

O anexo I também demonstra claramente que existem exames sugestivos de desencadeamento de perda auditiva de trabalhadores induzidos por níveis de pressão sonora elevados. O grande número de exames nesse sentido comprova claramente os prejuízos trazidos pelas condições de trabalho da ré à saúde de seus trabalhadores.

De outro lado, verifico pelo memorando 72/2012- SUPOTT/ST como respostas aos questionamentos do MPT onde o Subsecretário de Políticas de Transportes e Trânsito informa que segunda NBR 15.570 é permitido nas licitações veículos com motores dianteiros de acordo com a escolha gerencial e operacional das futuras concessionárias.

A resposta ainda foi no sentido de que como não há proibição para adquirir veículos com motores dianteiros tal possibilidade amplia o universo dos fornecedores e propicia melhores condições de competição com vistas a menor tarifa na licitação em andamento.

Conforme documento relativo a informações técnicas prestadas pelo Governo do Distrito Federal, consta que do ponto de vista ocupacional, foi observado que o posto de trabalho dos motoristas de ônibus comportam risco para saúde, como os que trabalham em veículos com motor dianteiro em comparação com o traseiro, tendo grande possibilidade de desenvolvimento de perda auditiva, comprovado portanto pelo anexo I o risco efetivo e pelo referido documento o risco em potencial.

Assim, a Subsecretaria de Saúde ambiental recomendou desde 26.04.2012 que no que tange ao processo em curso a localização do motor seja na parte central ou traseira dos veículos que circulam na área urbana.

As medidas tomadas por outras empresas de transporte, tais como a TCB, é no sentido de minimizar os riscos com a saúde através de colocação de ar condicionados e ônibus como motores traseiro, além de outras medidas efetivas.

O MPT juntou ainda importante artigo sob a prevalência de perda auditiva em motoristas de ônibus de transporte coletivo da cidade de Maringá- PR;

Nos estudos em caso concretos 28% das perdas auditivas de motoristas eram sugestivas de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados.

A reclamada por sua vez juntou aos autos apenas audiometrias onde os resultados estavam dentro da normalidade, sem qualquer comprovação de que se tratavam de motoristas que laboravam com veículos com motor dianteiro.

Interessante verificar que foi juntada apenas uma CAT no meio da existência de tantos trabalhadores e processos visando o reconhecimento de doença ocupacional.

Ademais nos autos foram juntados apenas audiometrias admissionais, quando o importante é verifica as condições de saúde após ou durante o tempo que o trabalhador prestou ou presta serviços a ré.

A ré junta no volume VI vários exames de audiometrias periódicos, mas praticamente nenhum demissional que possa fazer comparação com os admissionais. Da mesma forma se deram os exames juntados no volume VII dos autos.

A reclamada junta o PCMSO de 2012 e o PPRA 2012. O PPRA (fls. 435) de fato prevê o risco de ruído aos cobradores e motoristas. De outro lado o cobrador também tem previsão de risco o ruído no PCMSO e da mesma forma o motorista, sem incompatibilidade nesse aspecto.

O DF apresentou defesa onde alega que o concessão pública a competência para fiscalizar o sistema é do DFTRANS, bem como que a atribuição para fiscalizar as condições de trabalho é do Ministério do Trabalho.

Foi apresentado petição do assistente que ingressou no processo, bem como foram juntados vários laudos periciais constatando a

existência de insalubridade referente a ruído para as funções de motoristas e cobradores, demonstrando assim mais uma vez o prejuízo dos veículos com motores dianteiros, As perícias confirmam a insalubridade verificada pelos níveis de ruídos superiores aos permitidos.

Conforme bem preconizou o MPT em réplica há comprovação suficiente do adoecimento em massa dos empregados rodoviários da empresa ré, seja pelas audiometrias, seja pelos dados do INSS.

De outro lado a ré não comprova que tomou medidas para minimizar ou diminuir os riscos ocupacionais ao longo do período demonstrado nos exames, o que confirma que a ré insiste pela existência de veículos com motores dianteiros ao argumento de frágil de que não existe norma proibindo quando na verdade as NR's do MTE coíbem tudo aquilo que gera prejuízo a saúde o trabalhador, inclusive o ruído demonstrado pelas perícias acima do limite de tolerância.

O MPT alega em réplica que o número de rodoviários no Distrito Federal que gozaram de benefícios previdenciários foi de 4.946 (261 – 5,27% da Lotaxi), bem como que a quantidade de dias de afastamento previdenciários (ausências de trabalho por motivo de afastamento médico previdenciário foi de 2.517.410 ou seja 7,07% da Lotaxi) e os gastos pela previdência social foi de 5,99%)

Conforme bem preconizou o MPT em réplica são 268 trabalhadores (motoristas e cobradores) que podem sofrer os riscos de saúde.

(...)

Assim como bem demonstrou o MPT em sua réplica e analisando o PPRA de 2012 com relação à exposição ao ruído a função de motoristas e cobradores, demonstram que tais funções estão expostas ao nível de 72 a 85dcb, conforme audiometrias apresentadas.

Ademais conforme demonstrou o MPT o PCMSO de 2012 não foi acompanhando de relatório anual. Há audiometrias realizadas com traçados sugestivos de PAIR.

Ademais a ré não comprova em nenhum momento quais as medidas preventivas que está tomando para evitar as perdas auditivas em relação aos ônibus com motores dianteiros e assim a ré não demonstra medidas que eliminem ou reduzam os riscos com ruído conforme NR-09 e NH-O 1 do Fundacentro.

Ademais as audiometrias apresentadas pela ré não foram na totalidade de seus funcionários, o que aponta que foram escolhidas.

Conforme dados previdenciários os gastos da ré em comento gastos pela Previdência Social com pagamento dos aludidos benefícios foram na ordem de R\$ 1.650,942,27.

A quantidade de afastamentos foram de 261 empregados da ré, com 178,08 dias de afastamento do trabalho.

De outra sorte a ré comprovou ainda através do Perfil dos Rodoviários do DF várias doenças relacionadas com o risco ocupacional.

Ademais, o MPT conforme já narrado demonstra as medidas implementadas pela TCB visando reduzir ou elidir os riscos ocupacionais, sendo todos os ônibus equipados com

ar condicionados, motor traseiro, piso baixo LOW Entry, com rampa de acesso a cadeirantes, direção hidráulica, e parte com câmbio automático, o que demonstra ser possível e legalmente devido a implementação de políticas na empresa capaz de reduzir os riscos ocupacionais.

Ao contrário a ré- Lotaxi continua insistindo pelo triste e fácil argumento de que não há proibição para circular ônibus com motores dianteiros, quando as NR's do MTE e demais normas citadas que regulamentam a saúde do trabalhador demonstram tal vedação.

A empresa TCB ainda anexou vários atestados ocupacionais demonstrando a aptidão para o trabalho após as medidas implementadas em prol da saúde de seus trabalhadores.

Pois bem.

Pela vasta documentação apresentada restou-se comprovado que os trabalhadores da LOTAXI, em especial nas funções de motorista de cobradores estão expostos a risco acentuado de ruído em veículos com motores dianteiro, fato reconhecido pelo GDF através da Subsecretaria de Saúde e meio ambiente onde foi recomendado que as frota de ônibus fossem substituídas por veículos com motores traseiro e centrais e sem qualquer comprovação de que a Lotaxi procurou substituir sua frota a fim de reduzir o impacto a saúde de seus trabalhadores.

A ré não comprovou que tomou medidas a reduzir impacto, embora várias perícias realizadas em inúmeros processos judiciais nessa Especializada de Brasília tramitando a bastante tempo demonstrem a existência do

agente insalubre sem qualquer medida feita pela ré que demonstre a tentativa de atenuar: não há fornecimentos de EPI's, não há troca da frota de ônibus com substituição de veículos com motores traseiro.

A prova documental extensa trazida pela ré só demonstra alguns exames, não a totalidade, sendo a grande maioria periódicos e admissionais, poucos com evidenciem a evolução histórica de saúde do trabalhador na empresa.

Ao contrário o MPT comprova efetivamente de forma clara com os dados previdenciários, audiometrias realizadas, perícias o prejuízo existente aos trabalhadores, em especial os motoristas, cobradores e demais que transitam nos ônus da Condor com motor dianteiro e em condições precárias de trabalho, tais como ausência de ar, entrega de EPI's e outros.

O dano e nexos causal gerado pela Lotaxi resta devidamente comprovada nos autos.

Assim, tendo em vista a prova inequívoca e verossimilhança das alegações e ainda fundado receio de dano irreparável tendo em vista que os veículos com motores dianteiros continuam transitando o que gera de imediato mais risco aos trabalhadores, sem qualquer medida implementada pela ré que atenuar ou reduza tais riscos, defiro o pedido de tutela antecipada, ficando assim prejudicado o ED interposto pelo MPT, que desde já consta se trata de decisão antes proferida sujeita a recurso e sem qualquer omissão, obscuridade ou contradição, motivo pela qual nesse momento rejeito os embargos até porque prejudicados em face da tutela concedida." (sentença a fls. 1789/1796)

A mera elaboração de programa que visa a promoção da saúde e da integridade dos trabalhadores, sem o eficaz implemento dos requisitos exigidos pelas normas regulamentares do MTE, não atende o fim social a que se propõe.

Melhor sorte não socorre à recorrente quando alega que as provas apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho estão defasadas porque remontam a fatos ocorridos nos anos de 2004/2005 e não serviriam a comprovar fatos atuais.

Embora as provas que originaram a presente ação civil pública sejam anteriores à propositura da ação (e nem poderia ser diferente, pois elas fizeram parte do inquérito civil que, por sua vez, fez surgir a presente ACP), também foram juntados aos autos pelo Distrito Federal, documentos referentes à fiscalização efetuada pelo DFTrans nos anos de 2011/2012(fls. 687/756), os quais demonstram a aplicação de multas por infrações relevantes ao meio ambiente de trabalho e indicam que não houve alteração no quadro fático exposto na exordial.

Assim sendo, os poucos atestados de saúde ocupacional juntados pela recorrente e nos quais os empregados foram considerados "aptos" para o trabalho(fl. 509/584), não são suficientes ao convencimento de que a ré proporciona aos seus empregados, meio ambiente hígido para o trabalho. Isso porque, conforme se verifica das folhas indicadas, grande parte dos atestados juntados não são de empregados da reclamada, mas de empregados de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Viação Planalto Ltda e Condor Transportes Urbanos Ltda). Logo, inservíveis ao fim pretendido pela recorrente.

Relativamente à alegação de falta de amparo legal para a exigência de utilização de ônibus com motor dianteiro e câmbio automático, mister ressaltar que tal medida se faz necessária em face da comprovação do alto grau de adoecimento dos empregados em decorrência do labor em ônibus com motor dianteiro que produzem ruídos acima dos limites toleráveis, bem como da obrigação do empregador em prevenir o aparecimento tais moléstias, como amplamente exposto em linhas pretéritas.

Também não merece acolhida a alegação de impossibilidade de cumprimento da sentença relativamente às obrigações de fazer e não fazer em face da alegada paralisação das atividades da empresa a partir de 6.12.2013.

Ora, é público e notório que a empresa recorrente continua em plena atividade, motivo pelo qual a condenação deverá remanescer enquanto tal realidade perdurar.

Logo, não há qualquer ilegalidade na fixação de multa por eventual descumprimento das obrigações impostas à reclamada, uma vez que tal medida tem como intuito garantir a eficácia e o cumprimento das determinações do Juízo e estão relacionados à condenação proveniente de fatos pretéritos e não a ocorrências futuras. Não há fundamento para eximir a recorrente das multas impostas nem mesmo para redução dos valores arbitrados a tal título.

Recurso não provido.

3.3 - DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

(Tema comum aos recursos da LOTAXI e do DISTRITO FEDERAL)

Insurgem-se a ré- LOTAXI e o DISTRITO FEDERAL, contra a sentença que os condenou, de forma solidária, ao pagamento de indenização decorrente de dano moral coletivo, fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada um dos réus.

A recorrente LOTAXI, argumenta, em síntese, inoccorrência de dano moral causado à coletividade de trabalhadores que pudessem ensejar a condenação em apreço.

O Distrito Federal sustenta que não há demonstração da coletividade do dano, argumentando "que apenas alguns empregados de algumas empresas possuem algum déficit auditivo, o que não quer dizer que tal deficiência tenha relação direta com a má prestação dos serviços pelas permissionárias do serviço de transporte coletivo." (fl.1911)

A indenização pelo dano moral coletivo está prevista na Lei 7.347/85, que em seu art. 1º, dispõe, verbis:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)."

O dano moral coletivo em si mesmo considerado, caracteriza-se sempre que a prática ilícita do empregador atingir a coletividade dos trabalhadores, mediante fraude aos direitos sociais do trabalho, constitucionalmente assegurados, causando prejuízos à coletividade, na medida em que traz a sensação de desapeço aos valores sociais do trabalho.

Desse modo, os danos decorrentes do ato ilícito extrapolam a esfera individual, atentando também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC, sendo devida a indenização por dano moral coletivo, com função preventivo-pedagógica, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

No caso em apreço, restou sobejamente demonstrado que a empresa ré descumpriu ampla, irrestritamente e de forma recalcitrante, as disposições legais alusivas ao meio ambiente de trabalho, oferecendo ao trabalhador condições que não se coadunam com a legislação aplicável. Dessa forma, produziu considerável contingente de trabalhadores fisicamente mutilados em decorrência de seu descaso e desrespeito ao cumprimento das normas mínimas de proteção à saúde e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Ao assim proceder, praticou ato ilícito consubstanciado em verdadeira fraude

aos direitos sociais do trabalho, mormente aqueles alusivos à saúde do trabalhador, e, conseqüentemente, atingiu toda a coletividade de trabalhadores antigos, atuais e futuros. Tal cenário revela-se em dano social de ampla magnitude e enseja a reparação coletiva.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho corrobora o entendimento acerca do cabimento de dano moral coletivo por violação a normas de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Consoante registrou o Tribunal a quo, está comprovado que a ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, ao descumprir as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, demonstrado que a recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que a condenou a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 15500-56.2010.5.17.0132

Data de Julgamento: 12/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013.)

No caso, os danos decorrentes do ato ilícito da reclamada extrapolaram a esfera individual e específica do trabalhador subjetivamente atingido, na medida em que tal conduta direcionou-se ao grupo de trabalhadores que laboram nos ônibus de transporte coletivo da reclamada.

Configurado, portanto, o dano a ensejar a reparação moral coletiva a que foram condenados os reclamados.

Recursos não providos, no tópico.

3.4 -DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

(Tema comum aos recursos da LOTAXI, do DISTRITO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

Insurgem-se as partes quanto ao valor fixado a título de indenização pelos danos morais coletivos, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada um dos réus.

A recorrente LOTAXI aduz que não restou demonstrado parâmetro razoável que justificasse o valor arbitrado, requerendo, em caso de manutenção da condenação, a redução do quantum indenizatório, nos termos do art. 944, Parágrafo Único do Código Civil.

O Distrito Federal, por sua vez, requer que em caso de manutenção da condenação, seja estabelecida a condenação em patamar não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Ministério Público do Trabalho argumenta que pela magnitude dos interesses malferidos, o valor fixado a título de in-

denização revela-se módico frente ao poder econômico da empresa reclamada e à grandeza do ente distrital, porque fixado em R\$500.000,00(quinhentos mil reais) para cada um dos réus.

Sustenta que tal valor não traduz o prejuízo moral potencial de que foi alvo toda a coletividade de empregados explorados pela via do descaso ao meio ambiente e à segurança e saúde dos trabalhadores da reclamada e requer a majoração do valor para, respectivamente, R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a empresa LOTAXI TRANSPORTES URBANOS, e R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o Distrito Federal, a fim de que surta efeito sancionatório, preventivo e pedagógico mais condizente com a triste realidade retratada nos autos.

No arbitramento de valor de ressarcimento ao dano moral coletivo, deve-se levar em conta a intensidade da culpa ou dolo do transgressor; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.

Nesse contexto, considerando-se o porte empresarial da ré, empresa privada de médio porte, com atuação em todo o Distrito Federal, abrigando em seu quadro de pessoal cerca de 300 trabalhadores; sua política administrativa de violação contumaz dos direitos fundamentais trabalhistas de seus empregados, pela ausência de adoção de medidas preventivas dos riscos no meio ambiente de trabalho e de proteção à saúde do trabalhador e os enormes danos causados à coletividade de trabalhadores e suas respectivas famílias,

considero que o valor fixado na origem se compatibiliza com a gravidade da lesão, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Recursos não providos, no particular.

3.5 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. (Recurso Da Reclamada LOTAXI)

Relativamente à tutela antecipada deferida e confirmada pela r. sentença, a reclamada LOTAXI aduz que essa não deve prosperar, porque "suprime o direito da reclamada ao contraditório e ampla defesa, bem como não estão presentes os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da medida extrema". (fl.1848)

Equívoca-se a recorrente, porquanto, demonstrados à saciedade os fatos que amparam a pretensão do autor e evidenciada a lesão irreparável ou de difícil reparação suportada pelos empregados da reclamada acaso persista na continuidade da prestação de serviços sem a adoção de medida de saúde e segurança do trabalho, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, autorizando a concessão da medida preventiva.

Ademais, a ação cautelar se presta apenas para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, quando constatado o justificado receio de ineficácia do provimento final.

No caso, a tutela antecipada só foi concedida em sentença depois que todos os elementos de prova já haviam sido carregados pelas partes, o que possibilitou uma

cognição completa ao Juízo. Tal fato demonstra prudência e critério de razoabilidade do MM. Juiz que a proferiu.

No que diz respeito à imposição de multa diária, existe previsão legal a legitimar a conduta adotada pelo Juízo, preconizada no art. 11 da Lei nº 7.347/85, verbis:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Dentro desse contexto, as multas por descumprimento arbitradas na origem se fazem necessárias à adequação da conduta patronal dentro do prazo fixado na r. sentença, impondo-se a manutenção da medida acautelatória.

Recurso não provido.

3.6 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

3.6.1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL PELAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

A Magistrada de origem indeferiu o pleito de responsabilização solidária do ente público quanto as obrigações de fazer, pelo fato de se tratarem de "obrigações personalíssimas do empregador", e ainda ao entendimento de que o ente pú-

blico não tem competência para intervir no gerenciamento interno da empresa ré.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra tal indeferimento, e em vasto arrazoado, busca a reforma do julgado para ver deferida o pleito de responsabilização solidária pelas obrigações de fazer impostas à ré – LOTAXI.

Em que pesem as argumentações recursais do recorrente, é certo que, tratando-se de obrigação de fazer, cujo ato é personalíssimo do empregador, não se afigura possível estender ao ente público tal condenação.

Ademais, no caso concreto, a condenação que originou a cominação de obrigação de fazer, refere-se à implementação de programas de prevenção à saúde do trabalhador no âmbito da empresa reclamada, e como bem disse a Magistrada de origem, "o ente público não tem competência para intervir no gerenciamento interno da empresa ré."

Recurso não provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento e conheço do recurso do Ministério Público do Trabalho. Conheço integralmente do recurso interposto pela LOTAXI e parcialmente do pelo do DISTRITO FEDERAL. No mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, bem como conhecer do recurso interposto pela LOTAXI. Por maioria, conhecer parcialmente do apelo do DISTRITO FEDERAL, nos termos propostos pelo Juiz Revisor, vencida, no particular, a Desembargadora Relatora. Quanto ao mérito, por maioria, parcialmente vencido o Juiz Revisor, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho